



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.010272/00-71
Recurso nº : 122.613
Acórdão nº : 203-09.721

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 05
VISTO

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : Destilaria J. B. LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É improcedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando comprovado que o mesmo já fora objeto de confissão espontânea no REFIS. Na confissão de dívida pelo REFIS, considera-se a espontaneidade do contribuinte desde a data de protocolização do Termo de Opção pelo REFIS, embora apresente declaração posterior, em tempo hábil.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RECIFE - PE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Leonardo de Andrade Couto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Tereza Martínez López
Maria Tereza Martínez López
Relatora

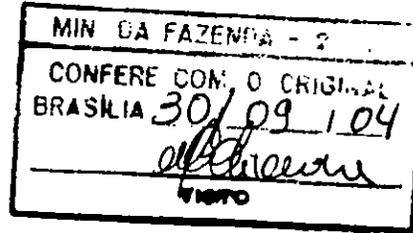
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30.09.04
Relatora



Processo nº : 10480.010272/00-71
Recurso nº : 122.613
Acórdão nº : 203-09.721

Recorrente : DRJ EM RECIFE -PE



RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de julho de 1997 a dezembro de 1999

Os autuantes descreveram, à fl. 08, que “ ... Apesar de a contribuinte haver declarado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS os créditos tributários ora constituídos, o fez quando estava submetido a procedimento fiscal, sendo portanto uma declaração não espontânea, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização data de 06/06/2000, enquanto que sua declaração ao REFIS data de 30/06/2000, embora seu Termo de Opção pelo REFIS seja datado de 30/04/2000, conforme cópias anexas, autenticadas por esta fiscalização e pelo representante da empresa fiscalizada.”

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 131 a 133, à qual anexou as cópias de fls. 134 a 186, onde requer seja determinado o arquivamento do presente Auto de Infração, por afirmar, em síntese, que o crédito tributário nele tratado foi objeto de denúncia espontânea feita pela requerente, hipótese em que é devido o tributo acrescido apenas de juros moratórios, conforme previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Na sua defesa, a contribuinte explica que amparada na Lei nº 9.964/2000, no dia 12/04/2000, formalizou pedido de pagamento parcelado dos seus débitos junto à União através do Termo de Opção pelo REFIS, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 135 e 136; que em razão do seu enquadramento no REFIS, iniciou o pagamento, na forma prescrita no art. 2º, § 4º, II, "c", da Lei nº 9.964/2000, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 137 e 138; e dentro do prazo estabelecido no Decreto nº 3.431/2000, apresentou a Declaração REFIS, confessando espontaneamente seus débitos na forma prescrita na Instrução Normativa SRF nº 43/2000, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 139 a 186 .

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 868, de 22 de março de 2002 os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram improcedente o lançamento, em virtude de confissão espontânea na sistemática do REFIS, cancelando a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e os respectivos encargos legais, cobrados no presente processo. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1999

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.010272/00-71
Recurso nº : 122.613
Acórdão nº : 203-09.721

É improcedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que o mesmo já fora objeto de confissão espontânea no REFIS.

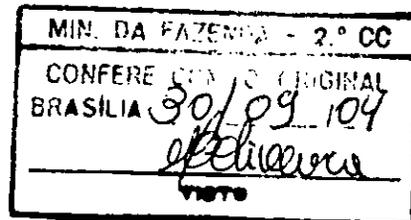
CONFISSÃO DE DÍVIDA. REFIS

Na confissão de dívida pelo REFIS, considera-se a espontaneidade do contribuinte desde a data de protocolização do Termo de Opção pelo REFIS, embora apresente declaração posterior, em tempo hábil.

Lançamento Improcedente

A DRJ recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, pelo crédito tributário exonerado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/1993, e da Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

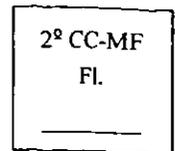
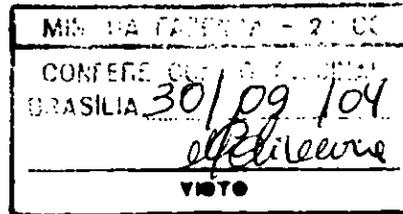
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.010272/00-71
Recurso nº : 122.613
Acórdão nº : 203-09.721



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de análise do Recurso de Ofício, sintetizado pela autoridade julgadora *a quo* nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1999

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que o mesmo já fora objeto de confissão espontânea no REFIS.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. REFIS

Na confissão de dívida pelo REFIS, considera-se a espontaneidade do contribuinte desde a data de protocolização do Termo de Opção pelo REFIS, embora apresente declaração posterior, em tempo hábil.

Lançamento Improcedente

Consta do voto da decisão "*a quo*" o que a seguir transcrevo e adoto como parte das minhas razões de decidir:

Inicialmente, quanto ao fato de a autuada dizer que confessou espontaneamente seus débitos, observe-se a seqüência dos fatos:

1) em 12.04.2000, a contribuinte formalizou o Termo de Opção pelo REFIS, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 49 e 51 (135 e 136), iniciando o seu pagamento, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 50, 137 e 138 e confirmação no Sistema Sinal à fl. 192;

2) em 06.06.2000, foi iniciada a fiscalização na empresa, conforme Termo de Início de Fiscalização de fl. 37;

3) em 30.06.2000, a contribuinte apresentou a Declaração REFIS, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 52 a 75 (139 a 162) e em 31.08.2000, a retificadora (fls. 163 a 186);

4) em 28.09.2000, a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, conforme fl. 07.

Agora vejamos o que dispõe os dispositivos legais abaixo:

" Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

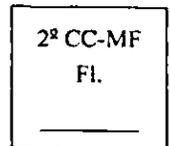
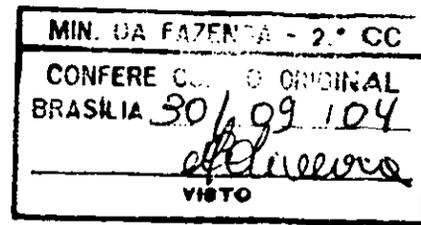
(...)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.010272/00-71
Recurso nº : 122.613
Acórdão nº : 203-09.721

§ 1º *A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. (esse prazo foi reaberto pela Lei nº 10.002, de 14.09.2000)*

(...)

§ 3º *A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

(...)

Art. 9º *O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:*

(...)

III – às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências;”

”Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000.

(...)

Art. 4º *A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º.*

(...)

§ 3º *Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irrevogável e irretroatável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.*

§ 4º *A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica:*

I - início imediato do pagamento dos débitos;

(...)

Art. 8º *A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:*

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa, inclusive os confessados na forma do § 3º do art. 4º;”

”Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000.

(...)

Art. 2º *A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:*

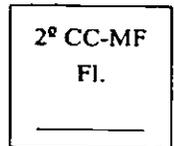
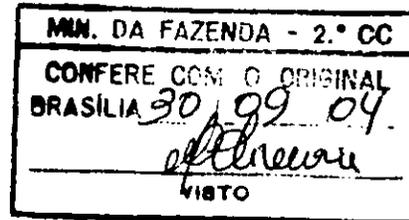
I – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.010272/00-71
Recurso nº : 122.613
Acórdão nº : 203-09.721



§ 3º *Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.*

§ 4º *Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores."*

Das citadas normas, depreende-se que a opção para ingressar no REFIS precedia à apresentação da Declaração do REFIS. Sabendo que a contribuinte formalizou o Termo de Opção pelo REFIS em 12.04.2000 e somente em 06.06.2000 foi iniciada a fiscalização na empresa, com relação aos débitos constantes da Declaração do REFIS, ele foi espontâneo, pois a lei facultou a apresentação da referida declaração em prazo posterior e por isso não pode a contribuinte ser penalizada com multa de ofício sobre os débitos declarados. Cabe a multa de mora, incluída nos cálculos do REFIS.

Alerte-se que o art. 8º do Decreto nº 3.431/2000 prevê que a opção pelo REFIS já sujeita a contribuinte à confissão de todos os débitos, inclusive os ainda não constituídos.

De acordo com os dados do Demonstrativo de Apuração do PIS de fls. 03 e 04, anexo do Auto de Infração, e a cópia da Declaração REFIS de fls. 52 a 75, autenticada pela fiscalização e pelo representante da empresa fiscalizada (informação de fl. 08), a Declaração REFIS contemplou todos os débitos constantes do Auto de Infração. Portanto, improcede a lavratura de Auto de Infração.

Quanto ao previsto no art. 6º da Resolução CG/REFIS nº 005, de 16 de agosto de 2000, citado pelos autuantes, que trata da possibilidade de a multa de ofício dos débitos não constituídos ser incluída no REFIS ainda que na data da entrega da Declaração REFIS a pessoa jurídica esteja submetida a procedimento fiscal, entende-se que se aplica aos casos em que o Termo de Opção pelo REFIS foi formalizado após o início da fiscalização, o que não é o presente caso.

Esclareça-se, ainda, que a consolidação do REFIS já inclui a cobrança de multa e juros sobre o débito confessado.

Logo, o cerne da questão diz respeito a se é possível a exigência fiscal de créditos tributários com os acréscimos legais, mormente quando o procedimento fiscal levado a efeito na interessada teve o seu início "depois" da iniciativa de ter a contribuinte aderido ao programa de parcelamento - REFIS.

A opção pelo REFIS foi efetivamente feita em 12/04/2000, conforme fazem prova os documentos juntados nos autos, enquanto que o início da fiscalização se verificou em 06/06/2000. Portanto, após a apresentação do pedido de adesão ao REFIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº: 10480.010272/00-71
Recurso nº: 122.613
Acórdão nº: 203-09.721

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE CO ORIGINAL
BRASÍLIA 30.09.04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em 30/06/2000, a contribuinte apresentou a Declaração REFIS, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 52 a 75 (139 a 162) e em 31/08/2000, a retificadora (fls. 163 a 186)¹. Em 28/09/2000, a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, conforme fl. 07.

No regime do Código Tributário Nacional, lei complementar *ratione materiae*, figuram a **moratória**, o depósito do montante integral do tributo, os recursos administrativos, as concessões de medidas liminares e o **parcelamento** como as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Escreve James Marins² que a inserção do inciso VI, embora de acentuado valor didático, nada inova no regime do CTN porque uma das modalidades de moratória é justamente a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários do contribuinte.

A partir, portanto, da regra do art. 151, I e VI do CTN, estando o contribuinte em estado de moratória, necessariamente suspensa a exigibilidade dos tributos alcançados por esta condição.

Feita a opção ingressa o contribuinte no regime de moratória do Refis, operando-se a partir do instante desse ato inicial de formalização a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos no programa (art. 151, I e VI, do CTN).

Esta opção pelo regime moratório irá irradiar regulares efeitos jurídicos concernentes à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até sua posterior *homologação* pelo chamado Comitê Gestor (art. 9º, III, da Lei nº 9.964/00 e art. 2º, III, do Dec. nº 3.342/00), através de ato administrativo que confirmará ou não o ingresso do contribuinte no programa.

Esta homologação, na autorizada definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão"; fenômeno que no direito tributário se afigura como condição resolutória dos efeitos jurídicos do ato praticado pelo contribuinte, isto é, o ingresso no REFIS por meio da opção

¹ Estabelece o Decreto nº 3.431 de 24/04/2000 que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o que a seguir transcrevo: *Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (...) Parágrafo 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.*

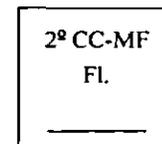
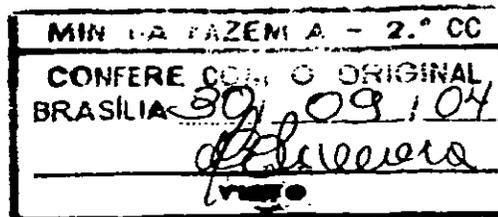
Posteriormente, o parágrafo 3º acima, foi alterado pela nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 3.530 de 30/06/2000, a seguir reproduzido: *Art. 1º O § 3º do art. 4º do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31 de agosto de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor." (NR).*

² James Marins, Direito Processual Tributário Brasileiro, 2ª ed., Dialética, p. 303.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.010272/00-71
Recurso nº : 122.613
Acórdão nº : 203-09.721



formalizada pelo contribuinte produz efeitos sob a condição resolutória de ulterior homologação³, a exemplo do que sucede com o lançamento por homologação.

Após a homologação, continuará produzindo efeitos o regime de suspensão da exigibilidade dos tributos sob o benefício da moratória até a extinção do crédito tributário (pelo pagamento parcelado) ou até a exclusão do optante por ato vinculado do órgão gestor. O ato homologatório do Comitê Gestor, segundo o *caput* do art. 10 do Decreto nº 3.342/00, produzirá efeitos retroativos à data da opção, gerando, portanto, efeitos predominantemente declaratórios.

James Marins, na obra já citada, fl. 360, muito bem ensina a distinção entre opção, homologação e consolidação. Para melhor compreensão do assunto, reproduzo o seu ensinamento:

"No regime jurídico do programa em tela cuidou o legislador de destacar três locuções que designam atos e momentos distintos do procedimento.

A opção é o ato formal de ingresso do contribuinte no programa, a homologação é o ato de caráter predominantemente declaratório que verifica o cumprimento pelo contribuinte dos requisitos exigíveis em lei e a consolidação é a apuração e qualificação definitiva dos tributos e valores a ser parcelados. No ato da opção não se dá a consolidação do débito, mas apenas se determina a data-base para o posterior procedimento de consolidação e se identifica também o início dos efeitos da moratória."

Portanto, depreende-se que a opção para ingressar no REFIS precedia à apresentação da Declaração do REFIS. Confirmado que a contribuinte formalizou o Termo de Opção pelo REFIS em 12/04/2000 e somente em 06/06/2000 foi iniciada a fiscalização na empresa, conclui-se que com relação aos débitos constantes da Declaração do REFIS, ocorreu a espontaneidade, não podendo ser a contribuinte penalizada com multa de ofício sobre os débitos declarados. Cabe a multa de mora, incluída nos cálculos do REFIS, tal como informado pela decisão *a quo*.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

³ Estevão Horvath, Lançamento tributário e autolancamento, São Paulo, Dialética, 1997, p.114.